



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

208

2.º	PUBLI"ADO NO D. O. U.
C	D. 24 / 01 / 01
C	<i>fl.</i> Rubrica

**Processo** : 10945.006109/96-23  
**Acórdão** : 203-06.887


**Sessão** : 19 de outubro de 2000  
**Recurso** : 106.346  
**Recorrente** : MIRANTE HOTEL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PIS/FATURAMENTO - a) PRAZOS DE RECOLHIMENTO** - Em relação aos fatos geradores apontados no lançamento (1994 e 1995) os prazos de recolhimento da contribuição são os estabelecidos no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.218/91; **b) MULTA** - Tendo o julgador monocrático a reduzido para 75%, inexistente amparo legal para ampliar tal redução. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MIRANTE HOTEL LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Lina Maria Vieira e Antonio Lisboa Cardoso (Suplente).  
Eaal/mas/cf



**Processo** : 10945.006109/96-23  
**Acórdão** : 203-06.887  
  
**Recurso** : 106.346  
**Recorrente** : MIRANTE HOTEL LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Foz de Iguaçu - PR, que ementou sua decisão da seguinte forma:

**“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**

A exigência do PIS, da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora, na forma dos autos, estão previstas em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua constitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Em seu recurso, a Contribuinte alegou o seguinte :

- a) quanto à base de cálculo do PIS, deve-se esclarecer que o valor devido num mês incidia sobre o faturamento apurado no sexto mês anterior, o que não permitia qualquer correção monetária da sua base de cálculo;
- b) assim sendo, como o débito foi consolidado com base no faturamento do mês anterior (e com correção monetária), claro está que o auto de infração exige valores maiores que o efetivamente devido;
- c) o momento em que ocorre a obrigação de pagar o tributo acontece seis meses após, mas não é jurídico pensar que a hipótese estava aperfeiçoada desde há seis meses, diante da clara disposição legal, que o mês de julho levaria em consideração, para efeito de base, o mês de janeiro;
- d) o PIS devido em julho deveria ser corrigido a partir do primeiro dia de julho até o efetivo pagamento e não a partir de janeiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10945.006109/96-23**  
**Acórdão : 203-06.887**

- e) o fato jurídico tributário do PIS só se aperfeiçoará seis meses após a apuração do faturamento. Logo, se não se trata de prazo de recolhimento, mas, sim, de período de tempo necessário para o aperfeiçoamento do fato jurídico tributário do PIS, não se pode pretender a aplicação de qualquer índice de correção monetária;
- f) é evidente que o auto de infração exige PIS a maior, pois, para efeito de cálculo, considera o faturamento do mês anterior, quando deveria ter considerado o faturamento do sexto mês anterior; e
- g) é improcedente a medida fiscal, na forma como está expressa no auto de infração, por não observar o prazo de seis meses de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70.

Por fim, requer o provimento do seu recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10945.006109/96-23  
Acórdão : 203-06.887

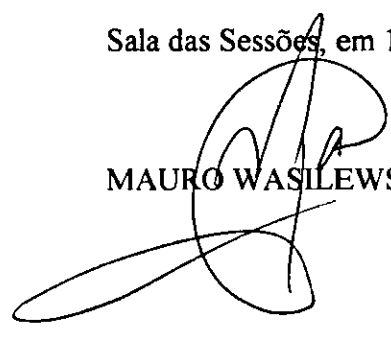
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de PIS/FATURAMENTO, cujos prazos de pagamento estão disciplinados no art. 2º, II, da Lei nº 8.218/91, e a Recorrente não conseguiu comprovar a falta de pagamento apontada na Planilha de fls. 05. Inclusive, não cabe às instâncias administrativas julgarem aspectos de legalidade ou constitucionalidade de norma tributária, posto ser esta de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto à multa, já reduzida de 100% para 75%, pelo julgador monocrático, inexistente amparo legal para reduzi-la para 30%.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
MAURO WASILEWSKI